



C0073308A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.845, DE 2019

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, que "Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências".

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-801/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, de modo a permitir que perfumes e bens finais de informática entrados na Área de Livre Comércio de Tabatinga sejam beneficiados pela suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....
§ 1º Excetuam-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, fumos, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação da Área de Livre Comércio de Tabatinga remonta ao final de 1989, nada menos de trinta anos atrás. Outra era a realidade do País, em todas dimensões – em particular, na dimensão econômica.

Vivíamos, então, os últimos tempos do modelo autárquico, herdado do regime militar, o qual era norteado pela busca da autossuficiência econômica. Sob essa orientação, buscava-se fazer do Brasil um país tão fechado quanto possível para as importações, ao mesmo tempo em que se protegiam a agropecuária e a indústria nacionais dos rigores da concorrência estrangeira.

A implantação de Áreas de Livre Comércio – além da de Tabatinga, criaram-se as de Macapá/Santana, de Guará-mirim, de Bonfim e Pacaraima, mais tarde substituída pela de Bonfim e Boa Vista, e de Brasiléia, com extensão para Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul – representava uma limitada exceção à política de fronteiras impermeáveis, mas apenas como forma de estímulo às atividades de consumo e de produção agroindustrial no território dos enclaves. De certa forma, buscava-se fazer das ALC versões análogas da Zona Franca de Manaus, mas de efeitos econômicos bem mais modestos, com o objetivo de desenvolver as cidades fronteiriças da Amazônia.

Reflexo das preocupações da época, a legislação aplicável às Áreas de Livre Comércio vedava a concessão de isenções tributárias incidentes sobre a importação de bens considerados sensíveis para a economia nacional, mesmo para consumo local. Era o caso de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros, perfumes e bens de informática. A ideia subjacente era a de não conceder nenhuma exceção à virtual proibição de importação dessas categorias de bens de consumo, tidas como concorrentes de segmentos estratégicos da política econômica prevalecente.

A presença de bens de informática nessa lista é especialmente representativa do momento que então se vivia. De fato, vigorava à época o regime de reserva de mercado para todos aqueles produtos. Por mais que o conceito hoje nos pareça estranho, acreditava-se que se deveria impedir, em plena revolução mundial da microeletrônica, a importação daqueles bens, de modo a permitir o desenvolvimento de uma indústria nacional de informática.

Pouco tempo depois, no entanto, o País optou pela abertura de seus mercados, seguida pela estabilização da economia e por várias reformas constitucionais que eliminaram muitas das restrições no campo econômico presentes no texto original da Constituição. Passados trinta anos, vive-se hoje um cenário totalmente diverso daquele vigente quando da criação das Áreas de Livre Comércio.

Creemos, assim, que já não mais se sustenta nenhuma justificativa para a proibição de entrada na Área de Livre Comércio de Tabatinga de bens de informática e também de perfumes com suspensão de impostos para o consumo e venda desses produtos em seu interior. A possibilidade de compra desses bens a preços menores representará o fim de uma distorção que destrói a competitividade do comércio da cidade amazonense frente ao da cidade colombiana de Letícia, dado que este é beneficiado pela isenção de impostos. A registrar, ainda, que permanece inalterado o dispositivo que prevê a cobrança do imposto de importação e do IPI no momento em que esses bens forem internalizados no mercado doméstico. Não há nenhum risco, portanto, de concorrência desleal com os fabricantes brasileiros.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.965, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1989

Cria Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga, no Estado do Amazonas, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 112, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das finalidades e localização da Área de Livre Comércio de Tabatinga

Art. 1º É criada, no Município de Tabatinga, Estado do Amazonas, área de livre comércio de importação e exportação e de regime fiscal especial, estabelecida com a finalidade de promover o desenvolvimento da região de fronteira do extremo oeste daquele Estado.

Art. 2º O Poder Executivo fará demarcar, à margem esquerda do Rio Solimões, uma área contínua com superfície de 20km², envolvendo o perímetro urbano da cidade de Tabatinga, onde se instalará a Área de Livre Comércio de Tabatinga - ALCT, que incluirá espaço próprio para o entrepostamento de produtos a serem nacionalizados ou reexportados.

Parágrafo único. Considera-se integrada à ALCT a faixa de superfície dos rios a ela adjacentes, nas proximidades de seus portos, observadas as disposições dos Tratados e Convenções Internacionais.

CAPÍTULO II
Do regime fiscal

Art. 3º A entrada de produtos estrangeiros na ALCT far-se-á com suspensão dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, quando destinados:

I - ao seu consumo interno;

II - ao beneficiamento, em seu território, de pescado, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - à agropecuária e à piscicultura;

IV - à instalação e operação de atividades de turismo e serviços de qualquer natureza;

V - à estocagem para comercialização ou emprego em outros pontos do Território Nacional;

VI - às atividades de construção e reparos navais;

VII - à industrialização de outros produtos em seu território, segundo projetos aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus, consideradas a vocação local e a capacidade de produção já instalada na região;

VIII - à estocagem para reexportação.

§ 1º Excetuam-se do regime fiscal previsto neste artigo, e não gozarão de isenção, os seguintes produtos: armas e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

§ 2º O regime de que trata este artigo alcança apenas os produtos entrados pelo porto, aeroporto ou posto de fronteira da cidade de Tabatinga, exigida consignação nominal a importador estabelecido na ALCT.

§ 3º As obrigações tributárias suspensas nos termos deste artigo se resolvem, efetivando-se a isenção integral nos casos dos incisos I a VIII, com o emprego do produto nas finalidades previstas nos mesmos incisos.

§ 4º A bagagem acompanhada procedente da ALCT, no que se refere a produtos de origem estrangeira, será desembaraçada com isenção de tributos, observado o limite correspondente ao estabelecido para a Zona Franca de Manaus.

Art. 4º Os produtos nacionais, destinados à ALCT, para fins de que trata os incisos I a VII do art. 3º, gozarão de isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI).

Parágrafo único. A isenção do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação dependerá de convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO